

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES-CPL**

<b>REFERÊNCIA</b>	:	PROCESSO Nº 0057/2019 – SUENG/GEPL
<b>ASSUNTO</b>	:	<b><u>PARECER - RESULTADO FINAL DE RECURSOS DO PE-018/2019</u></b> - CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL E REALIZAÇÃO DE MUDANÇAS DE LAYOUT, NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA (MÃO-DE-OBRA E MATERIAL), NAS UNIDADES DO BANPARÁ LOCALIZADAS NA CAPITAL E REGIÃO METROPOLITANA, EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. <b><u>RECORRENTES: PRESCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA E OLIVA LTDA - EPP.</u></b>
<b>DATA</b>	:	19/02/2020

**PARECER DO RESULTADO FINAL DE RECURSO**

1. Trata-se da análise dos recursos interpostos contra a decisão de aceitação e habilitação da empresa **REFORTEC ENGENHARIA LTDA** no Pregão Eletrônico nº 018/2019, que trata da contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de manutenção predial e realização de mudanças de layout, na área de **engenharia elétrica** (mão de obra e material) nas unidades do BANPARÁ, cuja abertura ocorreu no dia 25/09/2019 às 10h, pelo Sistema Comprasnet, **conforme ata de realização do pregão eletrônico** constante no processo (fls. 1180/1188).
2. Tempestivamente, as empresas **PRESCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** e **OLIVA LTDA - EPP** manifestaram intenção de recurso, inserindo as razões de recurso no Sistema Comprasnet (fls. 1191/1198; 1203), bem como, as empresas **REFORTEC ENGENHARIA LTDA** e **PRESCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, apresentaram as contra-razões recursais (fls. 1199/1201; 1204/1212; 1213/1214).
3. Em suma, no recurso interposto, a empresa **PRESCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** alegou as seguintes questões:

**3.1. DO ERRO NO DETALHAMENTO DO BDI DA PROPOSTA:**

**a) Dos corretos percentuais de composição do BDI para optantes do SIMPLES NACIONAL**, a recorrente alega que conforme consulta ao link OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL junto ao site da Receita Federal do Brasil, a empresa REFORTEC enquadra-se como optante do SIMPLES NACIONAL e por esse motivo os percentuais de composição do BDI dependem do faturamento da empresa nos últimos 12 meses, o que pode ser mensurado através de consulta ao extrato do SIMPLES NACIONAL, onde constam os percentuais de tributos que se aplicam a mesma, não sendo pertinente o lançamento de PIS 0,65% e de COFINS 3,00%, configurando-se assim tentativa de enriquecimento ilícito através da cobrança de percentuais de tributos que não serão recolhidos pela empresa.

**b) Desconhecimento e erro na aplicação da fórmula de cálculo do BDI,** a recorrente alega que a empresa recorrida não soube efetuar a aplicação correta da fórmula de cálculo do BDI.

**c) Desconformidade na aplicação do BDI declarado e o constante da planilha de composição de preços unitários,** a empresa recorrente alega que há desconformidade em relação ao BDI declarado no edital de 30,50% com o BDI incluso na planilha de composição de preços da empresa.

**d) BDI Diferenciado - Desconformidade do BDI em relação aos acordos do TCU – diferença de BDI de serviços em relação ao BDI de materiais e equipamentos.**

Após análise do recurso, segue a manifestação da Área Técnica:

**a. Dos corretos percentuais de composição do BDI para optantes do SIMPLES nacional:** ESTE ITEM É IMPROCEDENTE. A REFORTEC é optante do SIMPLES NACIONAL, conforme consulta realizada em 25/11/19, e apresentou Planilha de Composição de BDI (fl. 1052) com os mesmos percentuais constantes no edital do Pregão Eletrônico. Contudo, conforme as “ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS DE OBRAS PÚBLICAS - 2014” do TCU, quando a licitante adotar alíquotas incorretas de PIS e COFINS e esse sobrepreço potencial acabar sendo compensando por outras parcelas integrantes do BDI, de tal forma que os critérios de aceitabilidade de preços tiverem sido atendidos e não haja sobrepreço no valor final, deve-se exigir apenas que a empresa apresente nova proposta, com os vícios corrigidos. A desclassificação da proposta seria medida desproporcional e contrária ao interesse público.

**b. Desconhecimento e erro na aplicação da fórmula de cálculo do BDI:** ESTE ITEM É IMPROCEDENTE. A REFORTEC utilizou a fórmula corretamente, chegando ao valor de 0,305 ou 30,5%.

$$BDI = \frac{(1 + AC + SG + R) \cdot (1 + DF) \cdot (1 + L)}{1 - I} - 1$$
$$BDI = \frac{(1 + 0,0315 + 0,0080 + 0,0097) \cdot (1 + 0,0059) \cdot (1 + 0,0739)}{1 - 0,1315} - 1$$
$$BDI = \frac{(1,0492) \cdot (1,0059) \cdot (1,0739)}{0,8685} - 1 = 0,305$$

Onde,

AC: taxa de administração central;

SG: taxa de garantias e taxa de seguros;

R: taxa de riscos;

DF: taxa de despesas financeiras;

L: taxa de lucro/remuneração;

I: taxa de incidência de impostos (PIS, COFINS, ISS, CPRB).

**c. Desconformidade na aplicação do BDI declarado e o constante da planilha de composição de preços unitários:** ESTE ITEM É IMPROCEDENTE. A REFORTEC apresentou Planilha de Composição de Preços Unitários (fls. 1009-1051) com BDI de 28,82%, em desconformidade com o BDI de 30,5% apresentado na Planilha de Composição de BDI (fl. 1052). Contudo, a desclassificação da proposta seria medida desproporcional, devendo a empresa apenas corrigir a Planilha de Composição de BDI de acordo com o valor utilizado na Planilha de Composição de Preços Unitários (fls. 1009-1051).

**d. BDI diferenciado – Desconformidade do BDI em relação aos acordos do TCU – diferença de BDI de serviços em relação ao BDI de materiais e equipamentos:** ESTE ITEM É IMPROCEDENTE. A REFORTEC apresentou Planilha de Composição de Preços Unitários (fls. 1009-1051) com os mesmos valores de BDI para mão de obra, materiais e equipamentos. Contudo, conforme as “ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS DE OBRAS PÚBLICAS” do TCU, a orientação do TCU de aplicar BDI reduzido se aplicaria no caso de fornecimento de materiais e equipamentos que escapassem à atuação precípua de empresa de construção civil, tais como o fornecimento de grupos geradores, mobiliário, eletrodomésticos, etc.

Desse modo, acompanhando a manifestação da referida Área Técnica, a alegação da empresa recorrente foi considerada improcedente pelo exposto acima.

### **3.2. DO ERRO NO DETALHAMENTO DA COMPOSICAO DAS LEIS SOCIAIS:**

- a) Erro na composição do grupo “A” das leis sociais - Lei Complementar ME/EPP – Com majoração ilegal no grupo “A” com a cobrança dos percentuais do sistema e outros.
- b) Erro na composição do grupo “B” das leis sociais da empresa REFORTEC ENGENHARIA LTDA EPP com majoração em relação aos percentuais definidos pela Caixa Econômica Federal.
- c) Erro na composição do grupo “C” das leis sociais da empresa REFORTEC ENGENHARIA LTDA EPP com majoração em relação aos percentuais definidos pela Caixa Econômica Federal.
- d) Erro na composição do grupo “D” das leis sociais da empresa REFORTEC ENGENHARIA LTDA EPP.
- e) Erro na inclusão do grupo “E” na composição das leis sociais - majoração indevida pela inclusão do grupo e no detalhamento das leis sociais da empresa REFORTEC ENGENHARIA LTDA EPP.

Após análise do recurso, segue a manifestação da Área Técnica:

**a. Erro na composição do grupo “A” das leis sociais – Lei Complementar ME/EPP – Com majoração ilegal no grupo “A” com a cobrança dos percentuais do sistema e outros:** ESTE ITEM É

*IMPROCEDENTE. A REFORTEC apresentou Planilha de Encargos Sociais sobre a Mão de Obra (fl. 1053), onde há incidência das contribuições do Sistema S no Grupo A, apesar da empresa ser optante do Simples Nacional. Contudo, a desclassificação da proposta seria medida desproporcional e contrária ao interesse público. Deve-se exigir apenas que a empresa apresente nova proposta, com os vícios corrigidos.*

**b. Erro na composição do grupo “B” das leis sociais da empresa REFORTEC ENGENHARIA LTDA EPP com majoração em relação aos percentuais definidos pela Caixa Econômica Federal: ESTE ITEM É IMPROCEDENTE.** Os valores do Grupo B podem variar de empresa para empresa, sendo os valores da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL uma média estatística para referência, não havendo obrigatoriedade de usá-los. Além disso, os valores apresentados pela REFORTEC são muito próximos dos valores da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo haver apenas alguma diferença na metodologia utilizada. A desclassificação da proposta seria uma ingerência indevida sobre a formação de preço do particular e contrária ao interesse público, uma vez que não há sobrepreço.

**c. Erro na composição do grupo “C” das leis sociais da empresa REFORTEC ENGENHARIA LTDA EPP com majoração em relação aos percentuais definidos pela Caixa Econômica Federal: ESTE ITEM É IMPROCEDENTE.** Os motivos são os mesmos já apresentados no item b.

**d. Erro na composição do grupo “D” das leis sociais da empresa REFORTEC ENGENHARIA LTDA EPP: ESTE ITEM É IMPROCEDENTE.** Os motivos são os mesmos já apresentados no item b.

**e. Erro na inclusão do grupo “E” das leis sociais – majoração indevida pela inclusão do grupo “E” no detalhamento das leis sociais da empresa REFORTEC ENGENHARIA LTDA EPP: ESTE ITEM É IMPROCEDENTE.** A REFORTEC apresentou Planilha de Encargos Sociais sobre a Mão de Obra (fl. 1053) com inclusão do GRUPO E, onde há inclusão de despesas que podem ser referenciadas ao homem-hora, tais como alimentação, transporte, EPI, seguros e exames. Isto caracteriza uma metodologia de encargos sociais em sentido amplo, que é bem definida na literatura. Considerando que na Planilha de Composição de Preços Unitários (fls. 1009-1051) os encargos sociais incidem apenas sobre a mão-de-obra e que os itens do GRUPO E não aparecem novamente como custo direto nas composições unitárias, não há erro na metodologia utilizada.

**Desse modo, acompanhando a manifestação da referida Área Técnica, a alegação da empresa recorrente foi considerada improcedente pelo exposto acima.**

### **3.3. DO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA VIGENTE**

Após análise do recurso, segue a manifestação da Área Técnica:

*É IMPROCEDENTE. Conforme, Acórdão 1094/2004 do TCU, não se deve fixar na licitação uma remuneração mínima a ser paga pelos licitantes aos profissionais que vierem a prestar serviços. Se o que se deseja é garantir*

*que as obrigações sociais sejam cumpridas ao longo de toda a contratação, o Administrador Público, em virtude do princípio da legalidade, somente poderá fazer uso dos instrumentos previstos em lei para tanto. Desta forma, deve ser feita a comprovação da regularidade junto à seguridade social e ao Fundo de Garantia por Tempo de serviço na fase de habilitação, bem como ser exigido que essa condição de regularidade seja mantida durante toda a execução do contrato.*

**Desse modo, acompanhando a manifestação da referida Área Técnica, a alegação da empresa recorrente foi considerada improcedente.**

4. Em suma, no recurso interposto, a empresa **OLIVA LTDA - EPP** alegou as seguintes questões:

**4.1. Contrato de prestação de serviços com assinatura reconhecida no dia 26/09/2019** um dia após a abertura da licitação e **ART DE CARGO E FUNÇÃO com data de 26/09/2019** um dia após a abertura da licitação.

Após análise do recurso, segue a manifestação da Núcleo Jurídico:

A empresa juntou contrato e ART Cargo-Função datados de 26/09/2019, após a abertura do Pregão, no entanto, a empresa não deixou de apresentar o engenheiro que comporá a equipe técnica, apenas juntou documento com data posterior à abertura do Pregão. Ressalta-se que a data do documento é a mesma do início do prazo para envio dos documentos exigidos no edital, conforme mensagens da sessão do dia 26/09/2019 às 14:10:21h.

*Um dos princípios basilares da nova Lei das Estatais é o da Eficiência, vertido na busca da proposta mais vantajosa, que é sua pedra de toque, encontrando-se diversas disposições na norma que se prestam a oferecer instrumentos às estatais para obtenção do resultado mais vantajoso em relação ao preço, à qualidade e à celeridade (NIEBUHR, Joel de Menezes; NIEBUHR, Pedro de Menezes. **Licitações e Contratos das Estatais**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 46).*

Dessa feita, entende-se que as formalidades de um processo licitatório, mormente sob a égide da Lei 13.303/16, devem ser moderadas, garantindo a obtenção do melhor resultado para a estatal e, assim, para o interesse público (NIEBUHR, Joel de Menezes; NIEBUHR, Pedro de Menezes. **Licitações e Contratos das Estatais**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 46).

No mesmo sentido, o Regulamento de Licitações e Contratos do BANPARÁ traz as seguintes disposições:

#### **Artigo 65**

##### **Desclassificação das propostas**

1 – Após a fase de julgamento, a comissão de licitação deve verificar a efetividade dos lances ou propostas, devendo desclassificar, em decisão motivada, apenas as propostas que contenham vícios insanáveis.

2 – São vícios sanáveis, entre outros, os defeitos materiais atinentes à descrição do objeto da proposta e suas especificações

*técnicas, incluindo aspectos relacionados à execução do objeto, às formalidades, aos requisitos de representação, às planilhas de composição de preços e, de modo geral, aos documentos de conteúdo declaratório sobre situações pré-existentes, podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos, trazendo informações, fatos e documentos até então não apresentados.*

Portanto, verifica-se que apenas vícios absolutamente insanáveis devem ensejar a desclassificação da empresa, pois o objetivo principal do procedimento licitatório é a obtenção da proposta mais vantajosa para o Banco, no caso o menor preço. Veja-se que a empresa REFORTEC ENGENHARIA LTDA, não deixou de comprovar que possui equipe técnica, apenas apresentou documento com data posterior (um dia) à abertura do pregão.

Conforme jurisprudência do TCU, a expressão “quadro permanente” prevista na Lei nº 8.666/93 (Art. 30, § 1º, I) deve ser entendida de modo amplo, podendo o vínculo entre o profissional e o licitante ser demonstrado, inclusive, por meio de declaração de contratação futura do profissional responsável. Vejamos:

Com relação aos requisitos de qualificação técnica, observa-se que o edital de licitação (...) buscou seguir as orientações do art. 30 da Lei 8.666/93. Faz-se, entretanto, ressalva quanto à comprovação de vínculo trabalhista da equipe técnica com a licitante (item 5.4.4.3 do edital de licitação, folha 36) visto que o TCU ampliou a interpretação dada ao inciso I, § 1º do mesmo artigo por entender que essa exigência, no caso de profissionais técnicos qualificados, mostra-se excessiva e limitadora de eventuais interessados no certame.

De fato, não é necessário para a Administração que o profissional pertença ao quadro permanente da empresa, mas sim que este esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um contrato.

(...)

Nesse sentido, segundo Altonian, é “válida a sugestão de que o edital estabeleça como condição para comprovação do vínculo: apresentação de cópia da carteira de trabalho do profissional que comprove a condição de que pertence ao quadro da licitante, de contrato social que demonstre a condição de sócio do profissional ou, ainda, da declaração de contratação futura do profissional responsável, acompanhada da anuência deste.”

(Acórdão 1.417/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator).

A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico-qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto licitado.

A regra contida no art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, se o profissional desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos.

Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.

(Acórdão 3.474/2012, Plenário, Min. Marcos Bemquerer).

**Diante do exposto, esta pregoeira com base na manifestação do Núcleo Jurídico do Banco, considera improcedente a alegação da empresa OLIVA LTDA EPP.**

**4.2. Falta de documento redigido pela empresa REFORTEC indicando quem seria o responsável para realização do objeto da licitação (exigido no item 12.1.1).**

Após análise do recurso, segue a manifestação da Área Técnica:

**AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDICANDO RESPONSÁVEL TÉCNICO: ESTE ITEM É IMPROCEDENTE.** *O edital não exige uma declaração indicando o responsável técnico, de tal forma que, pelo princípio da formalidade moderada, entende-se que a Certidão de Registro e Quitação do CREA do engenheiro eletricista FÁBIO LIMA DE CASTRO, onde este aparece como Responsável Técnico da REFORTEC ENGENHARIA, preenche o requisito de habilitação de indicação de equipe técnica.*

**4.3. A empresa OLIVA questiona a exequibilidade da proposta da empresa REFORTEC que apresentou planilha de composições de preços unitários com valores de hora de eletricista e auxiliar de eletricista inferiores aos vigentes nos instrumentos legais homologados da DRT.**

*Valor da hora do eletricista em desacordo com a convenção coletiva vigente: este item é improcedente. Os motivos são os mesmos do item 3.3 do RECURSO DA EMPRESA PRESCOM LTDA – EPP.*

**Desse modo, sobre o recurso da empresa OLIVA LTDA – EPP, conforme manifestação do Núcleo Jurídico e Área Técnica, a alegação da empresa recorrente foi considerada improcedente.**

5. Diante das manifestações da Área Técnica e do Núcleo Jurídico, esta Pregoeira, acompanha as referidas manifestações pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa OLIVA LTDA - EPP e pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa PRESCOM LTDA – EPP, **MANTENDO** a decisão anterior de **CLASSIFICAÇÃO** e **HABILITAÇÃO** da empresa que cotou o menor preço no certame: **REFORTEC ENGENHARIA LTDA** no valor global de R\$ 6.930.000,00, cuja decisão do resultado final de recurso foi homologada pela Autoridade Superior.

**Edilamar Pantoja**  
Pregoeira